

Consulta da Movimentação Número :  
177

**PROCESSO**

0003151-24.2015.4.03.6112

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/06/2016 p/  
Sentença

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição  
da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 315/2016  
Folha(s) : 1459

Sentencio com fundamento no art. 399, 2º, do CPP, e no princípio da identidade física do juiz.O Ministério Público Federal denunciou \_\_\_\_\_ como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I e V, da Lei 11.343/2006, em concurso pessoal, por ter remetido uma carga de 481 kg de Cannabis sativa Linneu, vulgarmente conhecida como "maconha", apreendida nesta Subseção em 25/06/2014, escondida nos tanques de combustível de um veículo de transporte conduzido por \_\_\_\_\_, carregado de sucata (fl. 254/257). Narra a peça acusatória que as investigações posteriores à apreensão revelaram que \_\_\_\_\_ seria o verdadeiro proprietário tanto do caminhão como da droga, bem como o responsável pela sua remessa, o que teria sido confessado por \_\_\_\_\_. Ademais, o contratante da carga lícita (sucata), \_\_\_\_\_, teria negociado o frete diretamente com \_\_\_\_\_, que teria se apresentado como o proprietário do caminhão, tendo já prestado serviços de transporte para \_\_\_\_\_ anteriormente. Notificado, o acusado apresentou resposta preliminar (fl. 266/275) invocando ausência de justa causa para a ação penal, ao argumento de que não houve individualização da conduta criminosa que teria praticado, e tampouco existiriam elementos probatórios mínimos de que tenha cometido o crime em questão. Requereu sua presença pessoal na audiência a ser designada, bem como a eventual acareação com \_\_\_\_\_, por ocasião da instrução penal. Relatou, ainda, abusos que teriam sido cometidos por pessoas que se apresentaram como "policiais federais" na unidade prisional em que se acha recolhido. O MPF refutou as alegações do acusado de que sua conduta não teria sido devidamente individualizada, bem como de que a acusação não estaria baseada em indício probatório mínimo (fl. 288/291). A denúncia foi recebida em 16/09/2015 (fl. 303v. c/c 315), indeferindo-se o pedido para que o réu estivesse pessoalmente presente na audiência de instrução e julgamento, que seria realizada por videoconferência. Quanto à eventual acareação com o motorista do caminhão em que a

droga era transportada, seu cabimento seria avaliado na fase de diligências finais. Inicialmente, designou-se audiência conjunta com o acusado \_\_\_\_\_, processado na ação penal nº 0004223-46.2015.403.6112 (fl. 341), para o dia 24/11/2015, não realizada por problemas técnicos no sistema de videoconferência (fl. 344). Na audiência realizada no dia 16/12/2015 (fl. 379, anverso e verso), foram ouvidas as testemunhas de acusação \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, este último por ser o Delegado de Polícia Federal que presidiu o flagrante de \_\_\_\_\_. A mídia contendo os depoimentos foi juntada posteriormente (fl. 487), dando-se ciência às partes. Ante a ausência da testemunha Jurandir Antônio Spinelli, por problemas de saúde (fl. 348, 358 e 369), designou-se nova audiência (fl. 464). Houve decretação de prisão preventiva do acusado (fl. 382, anverso e verso), posteriormente reconsiderada (fl. 390), ante a constatação de que a segregação já houvera sido determinada anteriormente (fl. 398/401). Na audiência realizada em 12/05/2016 (fl. 488, anverso e verso), foram ouvidos a testemunha Jurandir Antônio Spinelli e interrogado o acusado. Em suas alegações finais (fl. 491/497), o Ministério Público Federal aduziu que tanto a materialidade como a autoria foram demonstradas de forma satisfatória, ressaltando as provas contidas nos autos neste sentido. \_\_\_\_\_ (fl. 500/512) invocou preliminar de nulidade processual pelo fato de ter-se dado vista ao MPF da defesa preliminar apresentada, antes de se receber a denúncia. No mérito, alegou que as provas indiciárias produzidas na fase investigatória não foram reproduzidas em Juízo, não havendo elementos que permitam sua condenação. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Afasto a preliminar de nulidade processual invocada pelo acusado, mormente porque não suportada por qualquer demonstração - ou mesmo alegação - concreta de prejuízo. Há que se destacar que o feito ainda se encontrava em fase pré-processual, ou seja, a denúncia ainda não havia sido recebida, e foram apontadas preliminares na peça defensiva. O réu tem o direito de ouvir suas testemunhas após as da acusação, bem como ser interrogado por último, a fim de que possa contrapor o que contra si houver sido declarado. Também tem o direito de apresentar suas alegações finais após a acusação, com o mesmo objetivo. Na fase preliminar, principalmente quando são invocadas pretensas causas impeditivas do andamento do feito, não há nulidade no fato de se ouvir previamente o órgão acusador, que também tem papel constitucional

de fiscal do fiel cumprimento da lei. Veja-se o precedente do Supremo Tribunal Federal: DEFESA PRÉVIA - ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONTRADITÓRIO. Quando a inversão implica nulidade absoluta, descabe transportar para a fase prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal a ordem alusiva às alegações finais. Apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audição do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal. (STF, 1ª T., HC 105.739/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07/02/2012, DJe 28/02/2012, unânime). As demais preliminares já foram rejeitadas por ocasião do recebimento da denúncia. Passo ao mérito. A materialidade delitiva foi suficientemente demonstrada pela documentação juntada aos autos, oriunda do IPL nº 0143/2014/DPF/PDD, que deu origem ao feito nº 0004223-46.2015.403.6112, que também tramitou nesta unidade judiciária. \_\_\_\_\_ foi flagrado transportando 481 kg de "maconha" no dia 25/06/2014, escondida nos tanques de combustível de um caminhão que transportava uma carga lícita de sucata. O auto de apreensão aponta a existência de 772 tabletes, com massa bruta total de 481.000,56 g de "maconha" (fl. 12), o que foi corroborado pelos laudos preliminar (fl. 19/22) e definitivo (fl. 78/81), substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria nº 334 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/5/1998, e posteriores atualizações. Entretanto, entendo que a autoria mediata (\_\_\_\_\_ é acusado de ser o proprietário e remetente da carga) não foi demonstrada de forma suficiente para um decreto condenatório. É certo que na fase investigativa, instaurada para dar continuidade à apuração de ilícitos relativos ao tráfico internacional de drogas, descobertos com a prisão em flagrante de \_\_\_\_\_, chegou-se na pessoa do acusado. \_\_\_\_\_, ao ser reinquirido pela autoridade policial, admitiu que recebeu de \_\_\_\_\_ o veículo transportador da droga já preparado, em Ponta Porã, sendo que existem registros no Sinivem de passagens no trajeto que liga Ponta Porã a Dourados, MS. Em meados de 2015 \_\_\_\_\_ se achava recolhido em estabelecimento prisional, respondendo pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes, por ter sido flagrado transportando cerca de 779 kg de "maconha". As condições de modo e lugar em que aquele delito foi praticado denotavam relação com a conduta de \_\_\_\_\_. Ademais, o contratante da carga lícita (sucata), \_\_\_\_\_, declarou que \_\_\_\_\_ era o efetivo proprietário do caminhão

conduzido por \_\_\_\_\_, tendo com ele contratado o transporte. Os elementos indiciários eram tão fortes que houve duas decretações de prisão preventiva de \_\_\_\_\_, por dois magistrados diferentes (a segunda foi, posteriormente, reconsiderada, em virtude de já existir decreto prisional anterior para o mesmo fato). Entretanto, como bem ressaltado pela defesa de \_\_\_\_\_, as provas não foram reproduzidas em Juízo. Ao contrário, \_\_\_\_\_ retificou seu depoimento anterior para afirmar que fizera a contratação da carga de sucata com \_\_\_\_\_, e não com \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_, por seu lado, não foi ouvido em Juízo neste processo, de modo que as declarações por ele prestadas na fase inquisitiva não tem força suficiente para ensejar um decreto condenatório. As provas colhidas na fase preliminar, principalmente a testemunhal, servem mais para embasar a continuidade das investigações ou mesmo o oferecimento de denúncia, mas devem ser reproduzidas em Juízo na fase instrutória. Não há qualquer elemento de prova, documental ou de outra natureza, ligando \_\_\_\_\_ à propriedade do veículo apreendido ou da carga que ele transportava. A testemunha de acusação Sd PM Jurandir Antônio Spinelli apenas declarou que \_\_\_\_\_ alegara não ser o proprietário do caminhão, não fazendo qualquer alusão a \_\_\_\_\_. Ante tais circunstâncias, o depoimento da outra testemunha de acusação, DPF \_\_\_\_\_, que lavrou o flagrante, constitui indício muito frágil para propiciar um decreto condenatório. As declarações prestadas pelas autoridades policiais tem credibilidade e importância, ainda que parta daqueles que participaram diretamente do flagrante, mas devem encontrar eco no conjunto probatório, o que não ocorre no presente caso. Ademais, ressalto que o Excelentíssimo DPF \_\_\_\_\_ relatou apenas que \_\_\_\_\_ confirmara, num primeiro momento, ter feito a contratação com \_\_\_\_\_, admitindo que \_\_\_\_\_ não mencionara o nome do acusado. É de se ressaltar que \_\_\_\_\_ negou ser o dono da carga e mesmo que seja o proprietário do caminhão em que a droga era transportada. Ademais, teria sido importante a oitiva de \_\_\_\_\_ para confirmar o que declarara na fase inquisitiva, já que, num primeiro momento, atribuiu a uma pessoa de alcunha "Chicão" a propriedade da droga, e não a \_\_\_\_\_. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da denúncia e, com fulcro no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal, ABSOLVO \_\_\_\_\_ das imputações que lhes são feitas neste processo. Via de consequência, REVOGO a

prisão preventiva anteriormente decretada.  
Expeça-se o necessário, com urgência, devendo constar do alvará de soltura advertência para a autoridade prisional quanto ao fato de \_\_\_\_\_ estar preso em decorrência de ordem emanada de outro processo, situação que se apresentava por ocasião da decretação da segregação cautelar.As deliberações quanto aos bens apreendidos serão feitas no processo nº 0004223-46.2015.403.6112.Envie-se à Agepen/MS cópia da defesa preliminar (fl. 267/275) e da mídia que contém o depoimento de \_\_\_\_\_ para que, diante das alegações de abuso por pessoas que teriam se apresentado como "policiais federais" na unidade prisional Ricardo Brandão, em Ponta Porã, avalie a existência ou não de elementos suficientes para proceder a uma sindicância.Sem custas (Lei 9.289, art. 6º).Presidente Prudente, SP, em 10 de junho de 2016.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 20/06/2016 ,pag 104/116

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO